Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Cons Antonio Cristovão Correia de Messias

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Cons José Ribamar Trindade de Oliveira

Fui presente:

Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira
Procurador-Geral do MPC

RESOLUÇÃO Nº 131 DE 28 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre a criação do Sistema de Cadastro Eletrônico de Jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Acre e revoga Resolução nº 70, de 08 de março de 2012.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente do disposto no artigo 39 da Lei Complementar Estadual nº 38, de 27 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos que visam a constante modernização deste Tribunal de Contas e utilizando- -se das ferramentas da Tecnologia da Informação para prover meios que garantam a segurança e agilidade da transferência de dados, tanto internos quanto externos;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que disciplina a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, dispondo sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive por meio digitais, por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, de observância obrigatória pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o envio de informações necessárias, para o exercício de sua competência, na forma digital e via internet, estabelecida na sua Lei Orgânica;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o cadastramento dos usuários designados como responsáveis pelo envio e recebimento de informações junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o que consta da Resolução nº 104, de 14 de setembro de 2016 que alterou a Resolução nº 70, de 08 de março de 2012;

CONSIDERANDO o que consta da Resolução nº 128 de 05 de dezembro de 2024 que regulamenta as comunicações processuais no âmbito deste órgão de controle;

CONSIDERANDO ainda o que consta na Instrução Normativa nº 34 de 17 de fevereiro de 2025 que dispõe sobre a estrutura, as competências e a distribuição dos cargos em comissão e funções de confiança do Tribunal de Contas do Estado do Acre;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o cadastro eletrônico dos responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, estadual e municipal, inclusive os fundos instituídos e mantidos pelo poder público, e demais servidores responsáveis pela confirmação das informações transmitidas ao Tribunal de Contas do Estado do Acre.

§ 1º O cadastramento será realizado na forma do art. 3º desta Resolução, preferencialmente por meio de sistema eletrônico disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Acre, no endereço https://tceac.tc.br/site/, devendo a documentação comprobatória das informações ser encaminhada conforme orientação do Manual do Gestor a ser disponibilizada, preferencialmente por meio eletrônico, através do site ou, entregue e protocolizada presencialmente, na forma estipulada no art.4º.

§ 2º Para efeito desta Resolução, considera-se:
I - jurisdicionado: todo aquele que tem o dever de prestar contas a este Tribunal, seja ele pertencente à esfera estadual ou municipal, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas

daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.
II – unidade gestora ou órgão jurisdicionado: qualquer órgão da administração pública estadual ou municipal, direta ou indireta, subordinado ao controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Acre.
III - gestor: agente público responsável legal por um jurisdicionado;
IV - homologação: o ato de confirmar, aprovar e atestar a veracidade das informações.
V - credenciais de acesso: toda forma eletrônica de identificação única para acesso de um usuário ao sistema de cadastro.
VI – representante legal ou procurador de um gestor ou jurisdicionado: a pessoa física devidamente habilitada para representar, defender ou responder em nome do gestor público ou da entidade jurisdicionada perante o Tribunal de Contas do Estado do Acre.

CAPÍTULO II
DO CREDENCIAMENTO

Art. 2º O credenciamento é ato de identificação pessoal do usuário externo que ao criar uma conta recebe login e senha para acesso aos sistemas eletrônicos do Tribunal, conforme a permissão individual.
§ 1º O credenciamento é realizado, preferencialmente, de forma on-line, por meio de Sistema de Cadastro Eletrônico do Tribunal, mediante o envio de documentação oficial com foto.
§ 2º A validação do credenciamento ocorre com a efetivação do primeiro login realizado pelo usuário por meio do portal eletrônico disponível neste Tribunal de Contas, o que implicará na autorização para acessar os sistemas eletrônicos do Tribunal, na aceitação das políticas e termos de uso do Tribunal, bem como na responsabilização do usuário pelo eventual uso indevido da solução de tecnologia da informação.

Art. 3º Para o cadastramento junto ao Tribunal de Contas do Estado do Acre serão seguidos os procedimentos a seguir definidos:
I – o jurisdicionado deve solicitar o seu cadastramento, no site do Tribunal de Contas do Estado (TCE), por meio do Portal do Gestor, informando seus dados cadastrais conforme ali solicitado, e anexando arquivos em formato ".pdf", contendo os documentos obrigatórios descritos no art. 4º, § 1º;
II – em seguida, o TCE dirigirá correspondência (e-mail) ao endereço eletrônico informado na etapa anterior, informando o número do protocolo do recebimento da solicitação de cadastro e resumo das informações prestadas pelo jurisdicionado, notificando-o ainda de que o cadastramento só será efetivado após a homologação dos documentos relacionados no artigo 4º;
III – caso o jurisdicionado não opte por realizar o cadastramento eletrônico deverá comparecer à sede do Tribunal de Contas do Estado e apresentar o protocolo de recebimento e os originais dos documentos encaminhados via sistema, para fins de homologação presencial do cadastro junto a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI.
IV – após a conferência dos documentos e das informações cadastradas, bem como, assegurada a adequada identificação seja pelo cadastro online ou presencial do jurisdicionado, o Tribunal de Contas homologará o cadastro, notificando em seguida o solicitante;
V – caso seja constatada incoerência nas informações prestadas, estas serão corrigidas no ato de homologação, informando ao interessado via e-mail cadastrado ou mediante a presença do jurisdicionado;
VI – realizada a homologação, o Tribunal de Contas encaminhará correspondência eletrônica (e-mail) ao jurisdicionado, informando os dados da assinatura eletrônica;
VII – o jurisdicionado assinará termo de cadastramento em duas vias originais e de igual teor e encaminhará via sistema ao Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Art. 4º O jurisdicionado deverá, no envio da solicitação do cadastro ou no comparecimento à sede do Tribunal de Contas do Estado para homologação presencial do cadastro, apresentar os seguintes documentos:
I – ato de nomeação, delegação ou designação do responsável;
II – inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou, se for o caso, Registro de Identidade Civil (RIC);
III – Carteira de Identidade ou Profissional ou, se for o caso, Registro de Identidade Civil (RIC);
IV – título de eleitor;
V – comprovante de endereço.

Art. 5º Os dados enviados eletronicamente, que receberem protocolo de solicitação de cadastramento, serão excluídos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do envio do protocolo, se não forem efetivamente

comprovados com a apresentação da documentação.

Art. 6º Os jurisdicionados deverão manter seus endereços residencial e eletrônico atualizados no cadastro de gestores, instituído por esta Resolução, realizando alterações no sistema sempre que ocorrer modificação nas informações anteriormente enviadas a este Tribunal.

Parágrafo único: Esta Corte de Contas não se responsabilizará pelo prejuízo causado pela desatualização do cadastro eletrônico instituído por esta Resolução.

Art. 7º Os responsáveis pelas unidades gestoras ou órgãos jurisdicionados deste Tribunal que vierem a ser criados ou extintos após a publicação desta Resolução, ficarão obrigados, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação da respectiva lei, a proceder o cadastro ou comunicar a extinção à Secretaria das Sessões.

Parágrafo único. No ato de cadastramento da unidade gestora o responsável deverá informar os seguintes dados:
I – nome da unidade gestora;
II – CNPJ;
III – lei de criação;
IV – responsável pela Unidade Gestora.

CAPÍTULO III
DOS EX-GESTORES ORDENADORES DE DESPESAS

Art. 8º Além dos atuais gestores e ordenadores de despesas, deverão efetuar o cadastramento aqueles que ainda estão com processos em trâmite nesta Corte de Contas.

§1º A estes jurisdicionados cabe a efetivação de seus cadastros no momento em que tomarem conhecimento desta Resolução ou protocolarem quaisquer peças processuais neste Tribunal, quando serão também notificados para sua ciência.

§2º Os ex-gestores ou ex-ordenadores deverão manter seus dados atualizados no sistema de cadastro de jurisdicionados desta Corte de Contas, pois por eles serão cientificados dos atos advindos dos processos de seu interesse, inclusive sendo informados no endereço eletrônico (e-mail) cadastrado sobre as publicações das citações e notificações no Diário Eletrônico de Contas.

CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES

Art. 9º A apresentação de dados falsos, a omissão de informações, o mau uso da senha de acesso ou o descumprimento dos prazos previstos nesta Resolução implicarão na aplicação de multa pelo Tribunal de Contas, conforme previsto na sua Lei Orgânica desta Corte, estando sujeito às penalidades cabíveis, inclusive às responsabilizações civis e criminais por informações que não corresponderem à verdade.

§1º As senhas cadastradas possuem caráter pessoal e intransferível e a sua guarda e utilização são de responsabilidade dos respectivos usuários.

§2º Não poderá se arguir nulidade de comunicação processual quando o prejuízo for ocasionado por inobservância desta Resolução.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Constarão do referido cadastro as informações dos jurisdicionados necessárias à sua caracterização e individualização, conforme solicitados no formulário eletrônico disponível no sistema.

Art. 11. O não cadastramento, no sistema de que trata esta Resolução, implicará no não recebimento da prestação de contas do jurisdicionado ou qualquer ato processual, sendo diretamente responsável pelos prejuízos processuais e materiais decorrentes desta omissão, em razão da não existência do cadastro na base de jurisdicionados e unidades gestoras desta Corte de Contas.

Art. 12. Fica designada a SECEX (Secretaria de Controle Externo) e SESES (Secretaria das Sessões) como responsáveis pelo cadastramento e atualização das informações das Unidades Gestoras.

Art. 13. Fica designada a Secretaria das Sessões como responsável pela conferência dos documentos e das informações cadastradas, bem como, por assegurar a adequada identificação eletrônica ou presencial do interessado.

Art. 14. A citação, a notificação ou a comunicação de diligência far-se-á conforme previsto na Resolução nº

128/2024 ou por outra norma que venha substitui-la, aos que estiverem cadastrados na forma disciplinada por esta Resolução, como também aos que deixarem de realizar ou atualizar o respectivo cadastro, embora devidamente notificado para fazê-lo, na forma no § 1º do artigo 9º desta Resolução.

Art. 15. O cadastramento de que trata esta Resolução é extensivo a procuradores, advogados e demais interessados, para receberem as comunicações eletrônicas do Tribunal, desde que formalmente autorizados.

Art. 16. As dúvidas decorrentes da aplicação desta Resolução poderão ser dirimidas com fundamento em outros atos normativos expedidos por este Tribunal de Contas, observada a hierarquia normativa e a compatibilidade com as disposições ora estabelecidas.

Art. 17. Fica revogada a Resolução nº 70, de 08 de março de 2012.

Art. 18. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco – Acre, 28 de agosto de 2025.

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO
Presidente do TCE/AC

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS
Relator

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA
Procurador-Geral do MPC/TCE/AC